



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.643 - PI (2018/0125426-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS (PRESO)  
**RECORRENTE** : GUILHERME PEREIRA DE SOUSA (PRESO)  
**RECORRENTE** : THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. Este Superior Tribunal "admite a denúncia de caráter geral, quando for ação criminosa com múltiplos agentes e condutas (ou que), por sua própria natureza, devem ser praticadas em concurso [...] na medida em que, em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos" (RHC 82.575/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 8/6/2018).

4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia.

5. Desnecessária maior pormenorização das condutas dos agentes na peça acusatória, considerando as comuns limitações dos elementos de informação angariados na fase inquisitorial em hipótese de coautoria, admitindo-se, portanto, que a individualização do agir de cada envolvido no crime seja procedida após a formação da culpa, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.643 - PI (2018/0125426-4)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS (PRESO)  
**RECORRENTE** : GUILHERME PEREIRA DE SOUSA (PRESO)  
**RECORRENTE** : THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS, GUILHERME PEREIRA DE SOUSA e THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta nos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado ocorrido no interior de estabelecimento prisional).

Inconformada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJPI, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.FALTA DE JUSTA CAUSA SUSCITADA. AUTORIA DELITIVA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. MÉRITO DAS TESES DEFENSIVAS. APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1 - O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório. Com efeito, é necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal.

2 - No caso, a denúncia ofertada contra os pacientes atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que faz uma descrição minuciosa da conduta imputada, demonstrando a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, inclusive destacando o motivo que teria levado os pacientes a cometerem o delito. Desta forma, não há como se considerar que tal petição seja inepta ou ainda que lhe falte a condição da justa causa.

3 - As dúvidas quanto à autoria ou participação delitiva e as demais teses defensivas meritórias levantadas pela impetrante devem ser analisadas pelo juiz natural, de primeiro grau, e não por este Tribunal em sede de Habeas Corpus. Proceder de forma diversa configuraria afronta ao princípio do juiz natural e indevida supressão de instância, mormente quando a análise do caso demanda vigoroso aprofundamento na apreciação das provas produzidas.

4 - *Habeas corpus* conhecido e denegado, acordes com o parecer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial." (e-STJ, fl. 515).

Neste recurso, os recorrentes alegam manifesta ilegalidade diante da inépcia da denúncia e ausência de justa causa quanto às condutas descritas na peça inicial, na qual lhes foi imputado o delito de homicídio, sem que houvesse sido feita a individualização da participação de cada um, baseando-se a acusação no fato de os recorrentes dividirem a cela 19 na Casa de Custódia de Teresina - PI com a vítima.

Requerem, assim, o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 548-549).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 554-557).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 561-565).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.643 - PI (2018/0125426-4)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS (PRESO)  
**RECORRENTE** : GUILHERME PEREIRA DE SOUSA (PRESO)  
**RECORRENTE** : THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. Este Superior Tribunal "admite a denúncia de caráter geral, quando for ação criminosa com múltiplos agentes e condutas (ou que), por sua própria natureza, devem ser praticadas em concurso [...] na medida em que, em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos" (RHC 82.575/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 8/6/2018).

4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia.

5. Desnecessária maior pormenorização das condutas dos agentes na peça acusatória, considerando as comuns limitações dos elementos de informação angariados na fase inquisitorial em hipótese de coautoria, admitindo-se, portanto, que a individualização do agir de cada envolvido no crime seja procedida após a formação da culpa, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

6. Recurso desprovido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015.)

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

No caso em exame, a denúncia narra o seguinte fato, no que interessa:

"Conforme conta a peça inquisitorial, na data e horário acima mencionados, a vítima encontrava-se no interior da cela nº 19 do estabelecimento prisional acima mencionado, quando foi atacada pelos seus companheiros de cela, os acusados de nomes FRANCISCO DA COSTA FERREIRA DE SOUSA, MANOEL BELISARIO DOS SANTOS NETO, JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS, v. "NÉGO", GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, v. "GUIGA", MATHEUS SILVA MORAES, THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO e MOISÉS PEREIRA SANTOS.

Os agentes, fazendo uso de punhais artesanais feitos com pedaços de ferro, efetuaram uma série de golpes contra a vítima, provocando-lhe lesões que a levaram a óbito. Pouco tempo depois, durante o "banho de sol" dos presos, os denunciados levaram o cadáver para o exterior da cela, deixando-o no pátio do Pavilhão H, no espaço reservado para o depósito de lixo. Encontrado o corpo de DJAVAN FERNANDES CABRAL, os acusados





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram presos em flagrante.

Mencione-se, por fim, que, conforme narra o Inquérito Policial, a vítima fora assassinada porque estava praticando furtos contra os companheiros de prisão, o que gerou o descontentamento dos seus colegas de cela.

### III - DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade resta devidamente comprovada pelo Laudo Cadavérico da Vítima, acostado aos autos em fls. 12/13, bem como pela Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime (fls. 127/135) e pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 268/271).

A autoria, por sua vez, resta configurada nos depoimentos constantes da peça investigatória, especialmente por aquele prestado por JEILSON ALVES PORTELA (fls. 161), que afirma que os acusados confessaram o crime quando da abordagem em cela, logo depois de encontrado o corpo da vítima." (e-STJ, fls. 9-10).

Ao examinar o tema, o Colegiado de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos, na parte que interessa:

"[...] Como relatado, a impetrante aponta que a denúncia apresentada contra os pacientes seria genérica, sem especificar a suposta participação de cada um deles no delito imputado, de homicídio qualificado, pugnando pelo trancamento da ação penal.

Cumpra consignar inicialmente que a jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, é necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, 'ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal.

(...) no caso, a denúncia ofertada contra os pacientes atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que faz uma descrição minuciosa da conduta imputada, demonstrando a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, inclusive destacando o motivo que teria levado os pacientes a cometerem o delito.

Acrescente-se que "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", exigida no caput do art. 41 do CPP, serve especialmente para permitir ao acusado o conhecimento dos fatos que estão lhe sendo imputados, de forma a possibilitar o exercício de sua ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, não há como se considerar que tal petição seja inepta ou ainda que lhe falte a condição da justa causa. (...)

Da mesma maneira, não há que se falar em absolvição sumária, vez que os próprios pacientes, em suas defesas prévias, como relatado pelo magistrado *a quo*, anunciam que provarão sua inocência durante a instrução processual.

Também não há nenhuma evidente causa extintiva da punibilidade ou ainda qualquer outra situação comprovável de plano apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal. (...)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, enfim, que o juízo prévio de admissibilidade da denúncia se funda em indícios de materialidade e autoria, não sendo exigível uma certeza absoluta sobre a acusação descrita.

Com efeito, é durante a instrução processual - e somente através dela - que se verificará a procedência ou não da imputação feita pelo parquet, aplicando-se a regra in dubio pro societate, notadamente considerando que, no caso, se tratam de fatos a serem eventualmente apreciados pelo Tribunal Popular do Júri.

Desta Forma, as dúvidas quanto à autoria ou participação delitiva e a demais teses defensivas meritórias levantadas pela impetrante devem ser analisadas pelo juiz natural, de primeiro grau, e não por este Tribunal em sede de *Habeas Corpus*.

Proceder de forma diversa configuraria afronta ao princípio do juiz natural e indevida supressão de instância, mormente quando a análise do caso demanda vigoroso aprofundamento na apreciação das provas produzidas. [...]”. (e-STJ, fls. 514-521).

Com efeito, este Superior Tribunal "admite a denúncia de caráter geral, quando for ação criminosa com múltiplos agentes e condutas (ou que), por sua própria natureza, devem ser praticadas em concurso" [...] na medida em que, em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos" (RHC 82.575/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 08/06/2018).

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

**2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.** Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do paciente no ilícito descrito na exordial foi devidamente explicitada, tendo o órgão ministerial consignado que, na qualidade de chefe da facção criminosa atuante no tráfico de droga dos bairros de Terra Vermelha, Normília da Cunha, Residencial Jabaeté, João Goulart, Barramares e Cidade de Deus, articulou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o homicídio da vítima, que estava realizando roubos na região e prejudicando o comércio ilícito de entorpecentes, delito que foi executado por outros três acusados, também integrantes do grupo, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO LÍDER DA FACÇÃO NA LOCALIDADE. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DE CRIMES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que o homicídio teria sido cobrança de dívida do tráfico no qual estaria o paciente inserido, segundo a acusação.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

(HC 240.540/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 12/04/2018).

No caso em exame, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

Destaca-se, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas dos agentes na peça acusatória, considerando as comuns limitações dos elementos de informação angariados na fase inquisitorial em hipótese de coautoria, admitindo-se, portanto, que a individualização do agir de cada envolvido no crime seja procedida após a formação da culpa, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0125426-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 98.643 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083816520158180140 00098111620178180000 00232097120128180140 0030982015  
201700010098115 262097120128180140 83816520158180140

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS (PRESO) |
| RECORRENTE | : GUILHERME PEREIRA DE SOUSA (PRESO)       |
| RECORRENTE | : THOMPSON RONALD VIEIRA BARROSO (PRESO)   |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ    |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ    |
| CORRÉU     | : MATHEUS SILVA MORAES                     |
| CORRÉU     | : MOISES PEREIRA SANTOS                    |
| CORRÉU     | : MANOEL BELISARIO DOS SANTOS NETO         |
| CORRÉU     | : FRANCISCO DA COSTA FERREIRA DE SOUSA     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.